

RESOLUÇÃO Nº 15.584, DE 16/12/2020

Processo nº 013001.2018.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

Assunto: Contas Anuais de Governo – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: ANTONIO CARLOS VILAÇA (Prefeito)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA. EXERCÍCIO DE 2018. FALECIMENTO DO ORDENADOR OCORRIDO ANTES DA CITAÇÃO. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A ILIQUIDAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 013001.2018.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 37, Inciso IV, b, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO PELA ILIQUIDEZ as contas do(a) Sr(a) Antonio Carlos Vilaça, relativas ao exercício financeiro de 2018. Deve a Secretaria-Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal de Barcarena para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71 §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

***RESOLUÇÃO Nº 15.807**

Processo nº 013001.2017.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

Assunto: Contas Anuais de Governo – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: ANTONIO CARLOS VILAÇA (Prefeito)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA. EXERCÍCIO DE 2017. FALECIMENTO DO ORDENADOR OCORRIDO ANTES DA CITAÇÃO. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A ILIQUIDAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 013001.2017.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator. **CONSIDERANDO** o disposto no Artigos 37, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO as contas do(a) Sr(a) Antonio Carlos Vilaça, relativas ao exercício financeiro de 2017. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A ILIQUIDAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA, EXERCÍCIO 2017, QUE ESTEVE SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. ANTÔNIO CARLOS VILAÇA, AO TEOR DO ART. 45, "B", DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 109/2016, RECOMENDANDO AINDA O TRANCAMENTO DAS CONTAS E O CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. Deve a Secretaria-Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal de Barcarena para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas. Belém – PA, 11 de Novembro de 2020

*Republicada por ter saído com erro o número do Ato na edição de 04 de fevereiro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.569, DE 10/12/2020

Processo SPE nº. 013.001.2016.1.000 (201781552-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Barcarena

Assunto: Prestação de Contas de Governo exercício de 2016

Responsável: Antônio Carlos Vilaça

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA.
EXERCÍCIO DE 2016.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. Considerando o falecimento do ex ordenador, deixam de aplicar sanção pecuniária, por constituir cominação de penalidade que não alcança seus sucessores, pela sua natureza personalíssima, com arrimo no Art. 5º, Inciso XLV, da CF/88.

II. Ante ao exposto, e, com fundamento no Art. 45, Inciso IV, Alínea “b”, da LC Estadual n.º 109/2016 (LO/TCM-PA), votam pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara que torne Iliquidáveis, as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de BARCARENA, exercício de 2016, de responsabilidade de **ANTÔNIO CARLOS VILAÇA**.

III. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.